



Senado Federal

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 4, de Plenário, de autoria dos Senadores Paulo Paim, Acir Gurgacz e Inácio Arruda apresentadas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, da Senadora Niúra Demarchi, que *susta os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, que tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

De acordo com o projeto, o SREP registrará as marcações efetuadas pelos empregados, não sendo permitida qualquer ação que o desvirtue, como: restrição de horário para a marcação; marcação automática do ponto com base em horários predeterminados ou contratual; exigência do sistema para sobrejornada ou de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

O equipamento a ser utilizado para o registro das marcações é denominado REP – Registrador Eletrônico de Ponto, com a determinação de características fiscais. Assim, é necessário tempo suficiente para o desenvolvimento da tecnologia, fabricação, certificação, homologação, integração com os softwares de processamento, treinamento das equipes de campo de todo o Brasil, adequação administrativa dos empregadores e a definitiva implantação.



Senado Federal

O REP deverá permanecer no local da prestação do serviço; apresentará horas, minutos e segundos, dispondo de *no break* com autonomia para funcionamento sem energia elétrica; bobina de papel com durabilidade da impressão por 5 anos; MRP – Memória Permanente de Registro de Ponto onde os dados não possam ser apagados ou alterados; MT – Memória de Trabalho, para armazenamento dos dados necessários à operação; porta fiscal para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor Fiscal, não dependendo da conexão com qualquer outro equipamento externo para a marcação do ponto, atividade interrompida durante a carga ou leitura dos dados armazenados; receberá a identificação do trabalhador, registrará a marcação com data, hora e número seqüencial do registro na MRP, imprimindo um comprovante para o trabalhador a cada registro.

A Memória de Trabalho (MT) de cada REP terá dados específicos do empregador, local da prestação do serviço e dados dos funcionários identificados pelo equipamento.

A Memória de Registro do Ponto terá, além dos dados do empregador e do empregado, o histórico das programações, acertos, inclusão e exclusão de dados etc, gravados de forma permanente.

O Registrador Eletrônico de Ponto será certificado por órgão competente e homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo características e dados complementares especificados na Portaria.

O parecer aprovado por esta Comissão, em 24 de agosto de 2011, de autoria do Senador Armando Monteiro, concluiu pela aprovação do PDS nº 593, de 2010.

Em Plenário, foram apresentadas quatro emendas no prazo regimental, a seguir descritas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, suprime o art. 1º do projeto, tornando-o sem eficácia.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Acir Gurgacz, altera a redação do artigo 1º do Projeto para sustar os efeitos previstos pelo art. 14 da Portaria nº 1.510 de 2009-MTE, que obriga o fabricante apresentar



Senado Federal

“Certificado de Conformidade do REP à Legislação” emitido por órgão técnico credenciado e “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade”.

As Emendas nºs 3 e 4, com o mesmo teor, ambas de autoria do Senador Inácio Arruda, alteram a redação do artigo 1º do Projeto para sustar os efeitos previstos pelo art. 30-A da Portaria nº 1.510 de 2009-MTE, que equipara ao fabricante nacional o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP, excluindo a possibilidade da pessoa natural ser importadora do REP.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise das emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade e constitucionalidade, aspectos que podem estar envolvidos nas emendas analisadas.

As Emendas nºs 1 a 4 não devem ser acolhidas, pois não suprem a incostitucionalidade da referida Portaria. A exorbitância do poder regulamentar do Ministério do Trabalho, com a imposição de obrigação a terceiro, não será solucionada com a aprovação das emendas apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1 a 4 apresentadas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator